



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 343/2003

SÚMULA: *Autoriza o Poder Executivo a Institucionalizar a Autonomia de Gestão Financeira dos Estabelecimentos ou Instituições de Educação Básica do Município e dá Outras Providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições do Município de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº9.394 de 20/dezembro/1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único – As despesas de que trata o *caput* deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº4.320/64 de 17/março/1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Art. 2º - Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta Lei as seguintes despesas:

I – aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II – pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III – pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola;

IV – pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola;

V – pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz;

CA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

VI – aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.

Parágrafo único – A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

Art. 3º - Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta Lei, as seguintes despesas:

I – contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de Recursos Humanos, cumpridas as exigências legais;

II – realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 2º;

III – aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 2º;

IV – aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V – compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

Art. 4º - Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas municipais de educação básica e autorizados pelo Diretor do Departamento de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e a quantidade de alunos matriculados.

Parágrafo primeiro – a liberação do pagamento será efetuada pelo Diretor do Departamento de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso;

Parágrafo segundo – excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de diretor;

Parágrafo terceiro – no caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo Departamento de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do artigo 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo quarto – o Departamento de Educação divulgará, no mês de janeiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição;

Parágrafo quinto - a utilização dos recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo diretor, ouvido o Conselho Escolar.

Art. 5º - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

Art. 6º - O prazo para prestação de contas é de 60 (sessenta) dias contados da data do empenho, cabendo ao setor de controle interno do Departamento de Finanças examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido.

Parágrafo primeiro – antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas o diretor da escola deverá submetê-lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta Lei;

Parágrafo segundo – em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada até o término do ano letivo correspondente;

Parágrafo terceiro – ao Diretor do Departamento de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas;

Parágrafo quarto – na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas ou a falta de recolhimento do saldo não utilizado, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

Art. 7º - Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricados pelo responsável do adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o artigo 6º.

Parágrafo único – somente serão aceitos comprovantes de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.

Art. 8º - Caberá ao Departamento de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - A contabilidade municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Laranjeiras - Pr., em 01 de abril de 2003.


NELCID A ROSA
Prefeito Municipal